

Adenda ao Regulamento Interno

Aprovado em novembro de 2025

Capítulo I

Cursos de Especialização Tecnológica

Artigo 1º

Enquadramento

1. Os Cursos de Especialização Tecnológica (CET) são uma modalidade de formação de nível pós-secundário não superior, que visa conferir uma qualificação com formação técnica especializada.
2. O funcionamento dos CET é regulado pela Portaria n.º 206/2022, de 19 de agosto.
3. Os CET têm como objetivo:
 - a) Promover a requalificação e reconversão profissional com vista à reinserção e progressão no mercado de trabalho;
 - b) Aprofundar as competências profissionais tendo em vista o exercício de um melhor desempenho profissional e uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais;
 - c) Consolidar os percursos de formação inicial, reforçando a qualificação profissional e as competências técnicas especializadas;
 - d) Estimular o prosseguimento de estudos para o ensino superior.
4. Os CET obedecem aos referenciais de competências e de formação de nível 5 de qualificação, do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

Artigo 2º

Destinatários

5. São destinatários dos CET os adultos com idade igual ou superior a 18 anos à data do início da formação, e que cumpram um dos seguintes requisitos:
 - a) Sejam titulares de um curso de ensino secundário, ou habilitação legalmente equivalente;
 - b) Tendo concluído o nível básico de educação, estejam a frequentar uma modalidade de educação ou formação, ou um processo de RVCC, de nível secundário;
 - c) Sejam titulares de um diploma ou certificado de nível 5 de qualificação do QNQ, de um diploma de especialização tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior.

Artigo 3º

Estrutura curricular

6. A estrutura curricular dos CET integra as seguintes componentes de formação:
 - a) Formação geral e científica, que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes que complementem e suportem as aprendizagens da componente de formação tecnológica;

- b) Formação tecnológica, que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes que deem resposta ao definido no perfil profissional e ou referencial de competências associado à respetiva qualificação, tendo subjacente uma especialização tecnológica de natureza setorial com elevado nível de qualificação profissional;
- c) Formação em contexto de trabalho, que visa a aplicação e a consolidação dos conhecimentos, aptidões e atitudes adquiridas, através da realização de atividades em contexto de empresa, ou de outras entidades empregadoras.

Artigo 4º

Formação em contexto de trabalho

7. A formação em contexto de trabalho (FCT) segue os seguintes princípios:

- a) A entidade formadora é responsável pela sua organização, em articulação com a entidade onde se realiza aquela formação, adiante designada por entidade enquadradora;
- b) As entidades enquadradoras devem ser objeto de uma apreciação prévia da sua capacidade técnica, em termos de recursos humanos e materiais, por parte da entidade formadora responsável pelo curso;
- c) As atividades a desenvolver durante o período de FCT devem reger-se por um plano individual de atividades, acordado entre a entidade formadora e a entidade enquadradora, devendo o plano ser do conhecimento do formando;
- d) A orientação e o acompanhamento do formando são partilhados, sob coordenação da entidade formadora, entre esta e a entidade enquadradora, cabendo a esta última designar um tutor, de entre os seus trabalhadores, com experiência profissional adequada, que pode acompanhar até cinco formandos em simultâneo.
- e) A planificação da formação deve articular as diferentes componentes de formação, de modo a garantir que as aprendizagens se processam de forma integrada e interdisciplinar.

8. A FCT pode desenvolver-se em regime de formação à distância sempre que a forma de organização de trabalho da entidade enquadradora seja total ou parcialmente em regime de teletrabalho.

Artigo 5º

Carga horária e duração

9. A carga horária de cada componente do referencial de formação é a que consta em cada qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações.

10. A formação decorre em regime pós-laboral, com um limite máximo de 4 horas diárias.

11. Na FCT a distribuição horária deve ser determinada em função do período normal de trabalho praticado na entidade enquadradora.

Artigo 6º

Equipa técnico-pedagógica

12. A equipa técnico-pedagógica é constituída pelo responsável pedagógico, pelos formadores e pelos tutores da FCT.
13. O responsável pedagógico realiza o acompanhamento técnico-pedagógico e promove a articulação entre os diferentes elementos da equipa pedagógica, tendo em vista alcançar os resultados de aprendizagem previstos e o desenvolvimento das aprendizagens individuais dos formandos.
14. O responsável pedagógico deve ser, preferencialmente, formador da componente tecnológica do CET e acompanhar os formandos ao longo de todo o percurso.

Artigo 7º

Direitos e deveres do formando

15. São direitos do formando:
 - a) Participar ativamente na formação em harmonia com os referenciais e orientações metodológicas aplicáveis;
 - b) Ser ouvido sobre a organização da formação;
 - c) Receber informação e acompanhamento técnico-pedagógico no decurso da ação de formação;
 - d) Recusar a realização de atividades que não se insiram no objeto do curso;
 - e) Gozar anualmente um período de férias, definido no contrato de formação;
 - f) Usufruir dos apoios previstos no respetivo contrato de formação;
 - g) Beneficiar de um seguro contra acidentes, ocorridos durante e por causa da formação, na modalidade de acidentes pessoais, nos casos aplicáveis.
16. São deveres do formando:
 - a) Manter o empenho individual ao longo de todo o processo formativo;
 - b) Frequentar com assiduidade e pontualidade a ação de formação;
 - c) Tratar com correção todos os intervenientes no processo formativo;
 - d) Guardar lealdade às entidades intervenientes na formação, designadamente não divulgando informações sobre o equipamento, processos de produção e demais atividades de que tome conhecimento, durante e após a ação de formação;
 - e) Utilizar com cuidado e zelar pela conservação dos equipamentos e demais bens que lhes sejam confiados para efeitos de formação;
 - f) Cumprir os demais deveres legais e contratuais.
17. Acresce ao disposto no número anterior, que são ainda aplicáveis as normas em vigor na entidade enquadradora, nomeadamente as que dizem respeito a matéria de segurança e saúde no trabalho, que devem ser dadas a conhecer pela entidade enquadradora a todos os intervenientes no início da formação em contexto de trabalho.

Artigo 8º

Deveres das entidades formadoras

18. Compete às entidades formadoras, designadamente:
- Planear, organizar, desenvolver, controlar e zelar pela qualidade técnico-pedagógica da formação;
 - Assegurar os procedimentos relativos aos pedidos de autorização de funcionamento dos CET e a eventuais pedidos de alteração;
 - Divulgar as suas ofertas formativas;
 - Identificar, selecionar e admitir os candidatos à formação;
 - Facultar aos formandos o acesso aos benefícios e equipamentos sociais compatíveis com a ação frequentada, quando aplicável;
 - Constituir as equipas pedagógicas, de acordo com os requisitos legais exigidos em cada domínio de formação;
 - Registar atempadamente a formação na plataforma do SIGO e no Passaporte Qualifica, mantendo atualizados os registos dos formandos;
 - Celebrar protocolos com empresas ou outras entidades empregadoras, que se adequem à especificidade da área de formação, bem como às características do mercado de trabalho, com vista ao desenvolvimento da FCT, acompanhando as atividades formativas desenvolvidas neste âmbito, bem como contribuir para a integração ou reintegração dos formandos no mercado de trabalho, sempre que aplicável;
 - Celebrar protocolos com as instituições de ensino superior aos quais os formandos, após a conclusão do CET, se podem candidatar para prosseguimento de estudos;
 - Assegurar os procedimentos relativos à avaliação e certificação das aprendizagens dos formandos;
 - Respeitar as condições de segurança e saúde no trabalho;
 - Organizar os dossiers técnico-pedagógico e financeiro e disponibilizar toda a informação necessária para os processos de acompanhamento e controlo dos CET por parte das entidades competentes.

Artigo 9º

Assiduidade

19. Para efeitos de conclusão do CET com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária total da formação, incluindo a FCT, cumulativamente, a 50% da carga horária de cada Unidade de Competência (UC).

20. Sempre que os limites estabelecidos no número anterior não sejam cumpridos, cabe à entidade formadora, em particular à equipa técnico-pedagógica, apreciar e decidir sobre as

justificações apresentadas pelo formando, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

Artigo 10º

Avaliação das aprendizagens

21. A avaliação é formativa e sumativa, cabendo à equipa pedagógica definir os critérios de avaliação a aplicar nos diferentes contextos e situações de aprendizagem.
22. A avaliação formativa incide em todas as UC e na FCT, tem um carácter sistemático e contínuo, proporcionando um reajustamento do processo ensino-aprendizagem e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes que favoreçam uma maior autonomia na realização das aprendizagens.
23. A avaliação sumativa incide em todas as UC na FCT, adota, predominantemente, instrumentos de natureza prática, tendo em vista a verificação das aprendizagens dos formandos e é expressa numa escala quantitativa de 0 a 20 valores.
24. Considera-se aprovado numa UC o formando que nela tenha obtido uma classificação igual ou superior a 10 valores.
25. Considera-se aprovado nas componentes de formação geral e científica e tecnológica, o formando que tenha obtido aprovação em todas as UC que as integram.
26. A classificação final de uma componente de formação resulta da média aritmética simples das classificações das UC que a integram, calculada até às décimas.
27. Considera-se aprovado na componente de FCT o formando que tenha obtido uma classificação igual ou superior a 10 valores.
28. A classificação final de um CET obtém-se aplicando a seguinte fórmula:
(0,10 x FGC) + (0,55 x FT) + (0,35 x FCT), em que:
FGC - classificação da componente de formação geral e científica;
FT - classificação da componente de formação tecnológica;
CT - classificação da componente de formação em contexto de trabalho.
29. Considera-se aprovado no CET o formando que tenha obtido uma classificação final mínima de 10 valores.

Artigo 11º

Certificação

30. A conclusão de um CET dá lugar à emissão de um diploma de qualificação e de um certificado de qualificações, bem como ao registo das competências adquiridas pelo formando no Passaporte Qualifica, a emitir pela entidade formadora, através do registo na plataforma do SIGO.
31. A conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de competência, que não permita a conclusão de um CET, dá lugar à emissão de um certificado de qualificações parcial e

ao registo das competências adquiridas pelo formando no Passaporte Qualifica, nos termos da legislação aplicável.

32. A conclusão de um CET confere o nível 5 de qualificação do QNQ.

Capítulo II

Cursos de Educação e Formação de Adultos

Artigo 12º

Enquadramento

33. Os Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA) são uma modalidade de formação de dupla certificação e desenvolvem-se de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações que integram o CNQ.

34. O funcionamento dos cursos EFA é regulado pela Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro.

35. Os cursos EFA desenvolvem-se com base em referenciais de competências e/ou de formação associados a qualificações integradas no CNQ:

- a) Escolares, de nível básico ou de nível secundário, permitindo a obtenção do 1.º ciclo do ensino básico e de qualificações de nível 1, 2 ou 3 do QNQ;
- b) Profissionais, permitindo a obtenção de nível 2 ou 4 de qualificação do QNQ.

36. Os cursos EFA podem ainda desenvolver-se com base em referenciais escolares e profissionais, dando origem a dupla certificação e permitindo a obtenção de qualificações do CNQ de nível 2 ou 4 do QNQ.

37. Os cursos EFA têm como principais objetivos:

- a) Permitir o acesso e a melhoria das qualificações dos adultos, nomeadamente os que não têm o ensino secundário;
- b) Constituírem-se como percursos flexíveis e adaptados às necessidades dos adultos num contexto de aprendizagem ao longo da vida;
- c) Responder às necessidades específicas de qualificação de adultos com baixas e muito baixas qualificações, nomeadamente sem o ensino básico, iletrados ou com níveis de literacia muito insuficientes;
- d) Possibilitar a obtenção de uma qualificação de dupla certificação adaptada às necessidades dos adultos e com relevância para o mercado de trabalho;
- e) Promover a formação e o desenvolvimento de competências profissionais e relacionais, tendo em vista o exercício de uma atividade profissional, uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais e o reforço da empregabilidade, incluindo numa lógica de reconversão profissional.

Artigo 13º **Destinatários**

38. São destinatários dos cursos EFA pessoas adultas que, à data do início da formação, tenham idade igual ou superior a 18 anos, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário.

39. A título excepcional podem ainda ser destinatárias dos cursos EFA as pessoas que, à data do início da formação, ainda não tenham completado 18 anos, desde que comprovadamente inseridas no mercado de trabalho ou quando estejam em causa públicos específicos que se encontrem em situação de particular vulnerabilidade social.

40. As condições de acesso e a organização dos cursos EFA de nível básico, escolares e de dupla certificação, de nível secundário, escolares e de dupla certificação, e EFA profissionais, são as que constam na Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro.

Artigo 14º **Estrutura curricular**

41. A estrutura curricular dos EFA pode integrar as seguintes componentes de formação:

- a) Formação base, que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes para a capacitação dos adultos e que se considerem necessárias para a obtenção de uma qualificação escolar, de acordo com os referenciais de competência-chave de educação e formação de adultos de nível básico ou de nível secundário;
- b) Formação tecnológica, que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes que deem resposta ao definido no perfil profissional e no referencial de competências associado à respetiva qualificação;
- c) Formação em contexto de trabalho, que visa a aplicação e a consolidação dos conhecimentos, aptidões e atitudes adquiridas, através da realização de atividades em contexto de empresa, ou de outras entidades empregadoras.

Artigo 15º **Formação em contexto de trabalho**

42. A formação em contexto de trabalho (FCT) segue os seguintes princípios:

- a) A entidade formadora é responsável pela sua organização e pela sua programação, em articulação com a entidade onde se realiza aquela formação, adiante designada por entidade enquadradora;
- b) As entidades enquadradoras devem ser objeto de uma apreciação prévia da sua capacidade técnica, em termos de recursos humanos e materiais, por parte da entidade formadora responsável pelo curso;

- c) As atividades a desenvolver pelo formando durante o período de formação em contexto de trabalho devem reger-se por um plano individual que consiste num roteiro de atividades acordado entre a entidade formadora, o formando e a entidade enquadradora, identificando os objetivos, o conteúdo, a programação, o período, o horário e local de realização das atividades, as formas de monitorização e acompanhamento do adulto, com a identificação dos responsáveis, bem como os direitos e deveres dos diversos intervenientes;
- d) A orientação e o acompanhamento do formando são partilhados, sob coordenação da entidade formadora, entre esta e a entidade enquadradora, cabendo a esta última designar um tutor com experiência profissional adequada.

Artigo 16º

Carga horária e duração

43. A carga horária dos cursos EFA é variável, em função das condições de acesso e de organização, conforme consta da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro.

44. À carga horária dos cursos EFA de nível básico e de nível secundário acresce um mínimo de 50 horas para o desenvolvimento de Unidade de Competências da área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adultos — nível básico, e um máximo de 85 horas do Portefólio Reflexivo de Aprendizagem, respetivamente.

45. O número de horas de formação, em dias úteis, deve obedecer aos seguintes limites máximos:

- a) 7 horas diárias e 35 horas semanais, quando for desenvolvida em regime laboral;
- b) 4 horas diárias, quando for desenvolvida em regime pós-laboral.

46. A distribuição horária deve adequar-se às características e necessidades do grupo em formação, salvo quanto ao período de formação em contexto de trabalho, em que a distribuição horária deve ser determinada em função do período de funcionamento da entidade enquadradora.

Artigo 17º

Equipa técnico-pedagógica

47. A equipa técnico-pedagógica dos cursos EFA é constituída pelo responsável pedagógico com funções de mediador e pelos formadores das diferentes áreas de educação e formação e das diferentes áreas de competências-chave.

48. Integram ainda a equipa técnico-pedagógica os tutores da FCT, quando aplicável.

49. Compete ao mediador, designadamente:

- a) Constituir os grupos de formação, em articulação com a entidade promotora, participando no processo de recrutamento e seleção dos formandos;

- b) Dinamizar a equipa técnico-pedagógica no âmbito do processo formativo, salvaguardando o cumprimento dos percursos individuais e do percurso do grupo de formação;
 - c) Garantir o acompanhamento e orientação pessoal, social e pedagógica dos formandos;
 - d) Assegurar a articulação entre a equipa técnico-pedagógica e o grupo de formação, assim como entre estes e a entidade formadora;
 - e) Organizar e manter atualizado o processo técnico-pedagógico, bem como o registo dos formandos no SIGO e no Passaporte Qualifica.
50. Compete aos formadores, designadamente:
- a) Desenvolver a formação na área para a qual está habilitado;
 - b) Conceber e produzir os materiais técnico-pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente à área para que se encontra habilitado;
 - c) Manter uma estreita cooperação com os demais elementos da equipa pedagógica.

Artigo 18º

Direitos e deveres do formando

51. São direitos do formando:
- a) Participar ativamente na formação em harmonia com os referenciais e orientações metodológicas aplicáveis;
 - b) Ser ouvido sobre a organização da formação;
 - c) Receber informação e acompanhamento técnico-pedagógico no decurso da ação de formação;
 - d) Usufruir dos apoios previstos no respetivo contrato de formação, em conformidade com os normativos aplicáveis;
 - e) Beneficiar de um seguro contra acidentes, ocorridos durante e por causa da formação, na modalidade de acidentes pessoais, nos casos aplicáveis.
52. São deveres do formando:
- a) Manter o empenho individual ao longo de todo o processo formativo;
 - b) Frequentar com assiduidade e pontualidade a ação de formação;
 - c) Tratar com correção todos os intervenientes no processo formativo;
 - d) Guardar lealdade à entidade formadora, designadamente não divulgando informações sobre o equipamento, processos de produção e demais atividades de que tomem conhecimento, durante e após a ação de formação;
 - e) Utilizar com cuidado e zelar pela boa conservação dos equipamentos e demais bens que lhes sejam confiados para efeitos de formação;
 - f) Cumprir os demais deveres legais e contratuais.

Artigo 19º

Deveres das entidades formadoras

53. Compete às entidades formadoras, designadamente:

- a) O planeamento da formação;
- b) A constituição de grupos de formação;
- c) A organização dos recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento da formação;
- d) O desenvolvimento da formação em conformidade com os referenciais de competências e de formação relativos às qualificações constantes do CNQ;
- e) Os procedimentos relativos à avaliação e certificação das aprendizagens dos formandos;
- f) A organização e disponibilização de toda a informação necessária para os processos de auditoria, acompanhamento e controlo por parte das entidades competentes;
- g) A articulação com os centros especializados em qualificação de adultos, de forma a possibilitar a obtenção de uma qualificação pelos adultos;
- h) O registo atempado da formação na plataforma do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO) e no Passaporte Qualifica, mantendo atualizado os registos dos formandos;
- i) A celebração de protocolos com empresas ou outras entidades empregadoras, que se adequem à especificidade da área de formação, bem como às características do mercado de trabalho, com vista ao desenvolvimento da formação prática em contexto de trabalho, quando aplicável, acompanhando as atividades formativas desenvolvidas neste âmbito, bem como ao contributo para a integração ou reintegração dos formandos no mercado de trabalho, sempre que aplicável.

Artigo 20º

Assiduidade

54. Para efeitos de conclusão do EFA com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária total da formação, incluindo a FCT, quando aplicável e, cumulativamente, a 50% da carga horária de cada Unidade de Competências (UC).

55. Sempre que os limites estabelecidos no número anterior não sejam cumpridos, cabe à entidade formadora, em particular à equipa técnico-pedagógica, apreciar e decidir sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

Artigo 21º

Avaliação das aprendizagens

56. O processo de avaliação compreende:

- a) A avaliação formativa, que se desenvolve ao longo da formação relativamente aos resultados da aprendizagem, permitindo a sua melhoria e o ajustamento das estratégias formativas;
- b) A avaliação sumativa, que se expressa com a menção «Com aproveitamento» ou «Sem aproveitamento», em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

Artigo 22º

Certificação

57. Para efeitos da certificação conferida pela conclusão de um curso EFA, o formando deve obter uma avaliação sumativa positiva, à qual corresponde a menção «Com aproveitamento».

58. A obtenção de uma qualificação através de um curso EFA exige a conclusão com aproveitamento de todas as UC do percurso formativo em causa, bem como da FCT, quando aplicável.

59. A certificação de um curso EFA é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações e de um diploma de qualificação, quando aplicável, a emitir pela entidade formadora, através do registo na plataforma do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

60. A conclusão com aproveitamento de uma ou mais UC de um curso EFA dá lugar a certificação parcial, mediante a emissão de um certificado de qualificações parcial, a emitir pela entidade formadora através da plataforma SIGO.

61. Os certificados referidos nos números anteriores são emitidos em suporte eletrónico através do SIGO, e disponibilizados aos seus titulares pelas entidades formadoras, através de meios eletrónicos, sendo a autenticidade dos atributos do certificado verificável através de um código de acesso alfanumérico, sem prejuízo de outros meios eletrónicos de verificação de autenticidade que venham a ser desenvolvidos.